

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Covilhã

Ano	2020
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.aguasdacovilha.pt/db/documentos/904.1.1.5e676297555de.pdf
Data de receção/ última consulta	13-11-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

CONSUMIDORES DOMÉSTICOS			
<i>Tarifas variáveis (por m3)</i>			
Escalões	Água	Resíduos Sólidos	Saneamento
1º escalão (0-5)	0,396 €	0,254 €	1,238 €
2º escalão (6-10)	0,912 €	0,335 €	1,542 €
3º escalão (11-15)	1,572 €	0,457 €	2,698 €
4º escalão (Mais de 15)	2,008 €	0,507 €	2,698 €

CONSUMIDORES NÃO DOMÉSTICOS			
<i>Tarifas variáveis (por m3)</i>			
	Água	Resíduos Sólidos	Saneamento
Comercial	2,221 €	1,258 €	2,515 €
Industrial e Hotelaria	3,255 €	1,258 €	2,515 €
Grandes Superfícies Comerciais ou Industriais	3,255 €	1,258 €	2,515 €
Obras e Rega	3,255 €	1,258 €	- €
IPSS	0,912 €	0,912 €	2,515 €
Administração Local	0,912 €	0,912 €	2,515 €
Administração Central	3,549 €	2,515 €	2,515 €

Tarifa fixa de disponibilidade dos Domésticos / Mês						
Calibre do contador	Sem captação de Água Própria			C/ capt. Própria e Cons. < a 12 m3		
	Água	Saneamento	RSU	Água	Saneamento	RSU
Até 20 mm	6,084 €	1,542 €	1,542 €	15,210 €	14,703 €	14,703 €
Mais de 20 mm	12,381 €	2,535 €	2,028 €	24,742 €	19,266 €	19,266 €

Tarifa fixa de disponibilidade do Comércio, Indústria, Obras e Rega / Mês						
Calibre do contador	Sem captação de Água Própria			C/ captação Própria		
	Água	Saneamento	RSU	Água	Saneamento	RSU
Até 20 mm	7,829 €	5,182 €	3,732 €	15,210 €	14,703 €	14,703 €
Mais de 20 mm e conjugados	24,762 €	6,196 €	3,732 €	24,762 €	19,266 €	19,266 €

Tarifa fixa de disponibilidade Grandes Superfícies Comerciais ou Industriais /Mês						
Calibre do contador	Sem captação de Água Própria			C/ captação Própria		
	Água	Saneamento	RSU (a)	Água	Saneamento	RSU (a)
Todos	130,310 €	6,196 €	-	130,310 €	253,500 €	-
a) Pagamento equivalente a 2 contentores X 2 vezes por semana, até contratualização						

Tarifa fixa de disponibilidade de Hotelaria/Mês						
Calibre do contador	Sem captação de Água Própria			C/ captação Própria		
	Água	Saneamento	RSU	Água (b)	Saneamento (b)	RSU (b)
Todos	103,631 €	6,196 €	173,901 €	20,280 €	10,140 €	10,140 €
b) Tarifa por quarto						

Tarifa fixa de disponibilidade das Inst. s/Fins Lucrativos/Mês						
Calibre do contador	Sem captação de Água Própria			C/ captação Própria		
	Água	Saneamento	RSU	Água	Saneamento	RSU
Até 20 mm	4,563 €	5,182 €	3,042 €	6,084 €	19,266 €	19,266 €
Mais de 20 mm	18,678 €	6,196 €	3,042 €	24,762 €	19,266 €	19,266 €

Tarifa fixa de disponibilidade da Administração Central/Mês						
Calibre do contador	Sem captação de Água Própria			C/ captação Própria		
	Água	Saneamento	RSU	Água	Saneamento	RSU
Até 20 mm	25,908 €	24,843 €	6,196 €	25,908 €	86,190 €	86,190 €
Mais de 20 mm	103,631 €	24,843 €	6,196 €	103,631 €	709,800 €	709,800 €

Tarifa fixa de disponibilidade da Administração Local/Mês						
Calibre do contador	Sem captação de Água Própria			C/ captação Própria		
	Água	Saneamento	RSU	Água	Saneamento	RSU
Até 20 mm	7,098 €	5,182 €	3,732 €	6,084 €	19,266 €	19,266 €
Mais de 20 mm	24,762 €	6,196 €	3,732 €	24,762 €	19,266 €	19,266 €

TAXAS (Ministério do Ambiente)	
Taxa de Recursos Hídricos (TRH)	0,0312/m3
Taxa de Controlo Qualidade da Água (TCQA)	0,0018/m3
Taxa de Gestão de Resíduos (TGR)	0,100/m3

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Covilhã

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.aguasdacovilha.pt/db/documentos/880.1.1.5dee62d4df4f7.pdf
Data de receção/ última consulta	13-11-2020
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



s) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 89.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de saneamento, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 90.º

Estrutura Tarifária de Abastecimento

1 — O utilizador da rede de distribuição de águas está sujeito ao pagamento das seguintes tarifas fixas, quando aplicáveis e de acordo com os tipos de consumo definidos no artigo 10.º do presente Regulamento:

- a) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores Domésticos;
- b) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores Comerciais;
- c) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores das Grandes Superfícies Comerciais e Grandes Superfícies Industriais;
- d) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores Industriais e Hotelaria;
- e) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores da Administração Central;
- f) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores da Administração Local;
- g) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores de Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- h) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores de Obras;
- i) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores de Rega;

2 — O utilizador da rede de distribuição de águas está sujeito ao pagamento das seguintes tarifas variáveis, quando aplicáveis e de acordo com os tipos de consumo definidos no artigo 10.º do presente regulamento:

- a) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores Domésticos;
- b) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores Comerciais;
- c) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores das Grandes Superfícies Comerciais e Grandes Superfícies Industriais;
- d) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores Industriais e Hotelaria;
- e) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores da Administração Central;
- f) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores da Administração Local;
- g) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores de Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- h) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores de Obras;
- i) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores de Rega;

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas nos números anteriores, são cobradas pela ADC, tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Celebração de contrato de fornecimento;
- b) Transferência de contadores, por solicitação ou motivo imputável ao utilizador;
- c) Execução de ramais de ligação;
- d) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais, a pedido dos utilizadores;
- e) Abertura e fecho de válvula de seccionamento, a pedido do utilizador;
- f) Corte de ramal de ligação, por incumprimento do utilizador;
- g) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- h) Aferição extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador e nos termos do artigo 63.º deste Regulamento.
- i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento;
- l) Ampliação e extensão da rede pública, quando os encargos cabem aos proprietários;
- m) Encargos com devolução de cheques;
- n) Fotocópias não autenticadas, ou emissão de segundas vias de faturas;
- o) Tarifa de deslocação por facto imputável ao utilizador;
- p) Encargos de cobrança — constituída pelos encargos adicionais resultantes de custos administrativos motivados pelo pagamento da fatura mensal, fora do período normal;
- q) Outras tarifas que forem definidas pelo Município da Covilhã.
- r) Os preços dos serviços auxiliares são unitários e expressos em euros.

Artigo 91.º

Estrutura Tarifária de Saneamento

1 — O utilizador da rede pública de águas residuais deverá pagar as seguintes tarifas fixas e de acordo com os tipos de consumo definidos no artigo 10.º do presente regulamento:

- a) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores Domésticos;
- b) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores Comerciais;
- c) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores das Grandes Superfícies Comerciais e Grandes Superfícies Industriais;
- d) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores Industriais e Hotelaria;
- e) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores da Administração Central;
- f) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores da Administração Local;
- g) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores de Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- h) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores de Obras;

2 — O utilizador da rede pública de águas residuais deverá pagar as seguintes tarifas variáveis, quando aplicáveis e de acordo com os tipos de consumo definidos no artigo 10.º do presente regulamento:

- a) Tarifa variável de saneamento para utilizadores Domésticos;
- b) Tarifa variável de saneamento para utilizadores Comerciais;
- c) Tarifa variável de saneamento para utilizadores das Grandes Superfícies Comerciais e Grandes Superfícies Industriais;
- d) Tarifa variável de saneamento para utilizadores Industriais e Hotelaria;
- e) Tarifa variável de saneamento para utilizadores da Administração Central;
- f) Tarifa variável de saneamento para utilizadores da Administração Local;

g) Tarifa variável de saneamento para utilizadores de Instituições Particulares de Solidariedade Social;

3 — Para além das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais referidas nos números anteriores, são cobradas pela ADC, tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais, a pedido dos utilizadores;
- b) Ensaios de canalizações;
- c) Ampliação e extensão da rede pública, quando a mesma não esteja disponível;
- d) Execução de ramais de ligação;
- e) Colocação, transferência e verificação de medidores de caudal;
- f) Corte de ramal de ligação, por incumprimento do utilizador;
- g) Limpeza de fossa, quando solicitado pelo utilizador;
- h) Tarifa de ligação à rede de saneamento, calculada em função do tipo de edifício, o uso ou compartimentação;
- i) Desobstrução de rede privada de saneamento;
- j) Deslocação por facto imputável ao utilizador;
- k) Prestações de serviços, conexos com as atividades desenvolvidas;
- l) Outras tarifas que forem definidas pelo Município da Covilhã.
- m) Os preços dos serviços auxiliares são unitários e expressos em euros.

Artigo 92.º

Tarifa Fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos aplicam-se tarifas fixas únicas, em função do diâmetro nominal ser inferior ou superior a 20 mm, expressa em euros por cada 30 (trinta) dias, ou períodos equipolentes, de acordo com os tipos de consumo definidos no artigo 10.º do presente regulamento.

2 — É aplicável uma tarifa fixa específica aos utilizadores de água proveniente de furos artesianos ou outros sistemas de abastecimento de água alternativos, estabelecida em função da tipologia do consumo de água definido no artigo 10.º do presente Regulamento.

3 — É aplicável uma tarifa fixa específica aos utilizadores do sistema público de saneamento, em zona não servida de rede pública de distribuição de água para consumo humano, estabelecida em função da tipologia do consumo de água definido no artigo 10.º do presente Regulamento.

Artigo 93.º

Tarifa Variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 (trinta) dias, ou períodos equipolentes:

- a) 1.º escalão: até 5 m³;
- b) 2.º escalão: superior a 5m³ e até 10m³;
- c) 3.º escalão: superior a 10m³ e até 15m³;
- d) 4.º escalão: superior a 15m³.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador, é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos não tem escalões, está definida no tarifário em vigor, em função do tipo de utilizador.

4 — Aos utilizadores que possuam furos artesianos ou outros sistemas de abastecimento de água alternativos, será aplicada a tarifa variável de saneamento a todos os caudais drenados, através da medição do efluente rejeitado.

5 — Nos casos em que não se aplique o disposto no n.º 4, os referidos caudais serão avaliados por estimativa com base no consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

Artigo 94.º

Desconto Social

1 — Os utilizadores domésticos portadores do “Cartão Social Municipal Covilhã Mais Social” beneficiam de uma redução na fatura, nos serviços prestados pela ADC, em uma única instalação, até ao valor máximo fixado, no cumprimento integral das condições previstas no Regulamento do Cartão Social Municipal da Covilhã.

2 — O Desconto Social não será aplicado nas faturas em que o consumo seja igual a zero, ou nos meses em que o consumo é faturado por estimativa, sendo

Artigo 95.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos contadores serão efetuadas por funcionários da ADC ou outros, devidamente credenciados para o efeito, sendo a periodicidade das leituras fixada de acordo com o disposto na lei aplicável, com uma frequência mínima de 2 (duas) vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de 8 (oito) meses.

2 — Quando a contagem não traduzir um número inteiro, será a mesma arredondada para o m3 imediatamente superior.

3 — Caso não seja possível efetuar a leitura prevista, ou a mesma não seja fornecida à ADC dentro do prazo previsto, a fatura será emitida de acordo com o previsto no artigo 96.º deste Regulamento.

4 — A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente telefone, fax, internet e serviços postais ou o telefone.

5 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar à ADC o valor registado, pessoalmente, através de telefone ou correio eletrónico, nomeadamente na página da ADC ou balcão digital.

6 — O utilizador deve facultar o acesso da ADC ao instrumento de medição, com a periodicidade a que se refere o n.º 1, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

7 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por 2 (duas) vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da ADC, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 (duas) horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

8 — AADC não assumirá qualquer responsabilidade pela comunicação fora do prazo de leitura ou por eventuais erros de leituras recebidas nos seus serviços, com base em informação do utilizador, sem prejuízo de eventuais acertos posteriores à faturação emitida mediante leitura da ADC.

9 — O utilizador fica obrigado a permitir o normal acesso ao contador a pessoal credenciado pela ADC para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, estas últimas a efetuar sempre que a ADC o tenha por conveniente.

Artigo 96.º

Avaliação de consumos

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador, o consumo é estimado:

a) Pelo consumo médio apurado entre as últimas 2 (duas) leituras reais efetuadas pela ADC;

b) Pelo consumo médio de utilizadores com características similares verificadas no ano anterior, na falta dos elementos referidos na alínea anterior.

2 — Sempre que não for possível proceder à leitura do contador, por motivos imputados ao utilizador, serão faturados pela ADC valores estimados, os quais serão objeto de acerto quando a ADC proceder à leitura real.

3 — Nos períodos em que não haja leitura ou por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo é estimado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre as últimas 2 (duas) leituras reais efetuadas pela ADC;
- b) Pelo consumo médio de utilizadores com características similares verificadas no ano anterior, na falta dos elementos referidos na alínea anterior.

4 — O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao utilizador, não tenha sido efetuada a leitura.

5 — Nas situações de deteção de ligações clandestinas do Utilizador ao sistema público detetadas pela ADC, aplica-se o consumo médio de utilizadores com características similares verificadas no ano anterior majorado em 50 (cinquenta) por cento e por um período de 3 (três) anos. O período de faturação poderá ser ajustado à duração do contrato sempre que a sua vigência seja inferior.

6 — Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da ADC, por motivos imputáveis ao utilizador.

7 — Os acertos de faturação dos serviços de fornecimento de água e de saneamento são efetuados:

- a) Quando a ADC proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido;
- c) Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador este pode receber o valor autonomamente no prazo de trinta dias, procedendo a ADC à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso essa opção não seja utilizada.

Artigo 97.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — A fatura, mensal ou bimestral, a emitir sob responsabilidade da ADC, obedecerá a valores de consumos, os quais serão sempre tidos em conta na faturação posterior, bem como ao disposto no artigo 89.º e seguintes, deste Regulamento.

2 — A ADC fará constar das faturas a discriminação dos serviços prestados, das correspondentes tarifas e taxas, dos volumes de água fornecida e das águas residuais drenadas que derem origem aos valores debitados, às tarifas fixas de abastecimento e de saneamento, nomeadamente:

- a) Serviço de abastecimento público de água:
 - i) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
 - ii) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;
 - iii) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
 - iv) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;
 - v) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
 - vi) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados.

vii) Informação simplificada sobre os resultados da última verificação da qualidade da água para consumo humano, obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água (PCQA).

viii) Outras tarifas a cobrar conjuntamente, identificando sempre o imposto e taxas aplicadas.

b) Serviço de saneamento de águas residuais urbanas:

i) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

ii) Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido;

iii) Quantidade de águas residuais urbanas recolhidas, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

iv) Valores unitários da componente da componente variável do preço do serviço de saneamento;

v) Valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

vi) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de saneamento que tenham sido prestados.

vii) Informação simplificada sobre os resultados obtidos no saneamento de águas residuais urbanas.

c) Serviço de gestão de resíduos urbanos:

i) Valor unitário da componente tarifa fixa do preço do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

ii) Indicação do método de aplicação da componente variável do preço do serviço de gestão de resíduos;

iii) Quantidade de resíduos urbanos recolhidos, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

iv) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;

v) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;

vi) Informação simplificada, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;

d) Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito à legislação em vigor.

3 — O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela ADC deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados, e através das modalidades de pagamento que se encontrarem por esta aprovados e divulgados.

4 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.

5 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor e encargos de cobrança.

7 — Findo o prazo fixado no número anterior sem ter sido efetuado o pagamento, a ADC notificará, por escrito, o utilizador para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceder ao pagamento devido acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de uma vez decorrido este prazo sem que o utilizador o tenha efetuado, a ADC suspender imediata-



mente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respetiva dívida.

8 — A notificação deverá conter o motivo da suspensão, os documentos em dívida e respetivos valores, os meios e os locais ao dispor para evitar a suspensão do serviço, prazos e modos de pagamento, bem como a advertência quanto à suspensão do serviço em caso de não pagamento no prazo estipulado, e os meios à disposição do utilizador para evitar a suspensão do serviço e para o seu restabelecimento.

9 — O restabelecimento da ligação só será efetuado após o pagamento de todos os custos em dívida à ADC, incluindo os custos do respetivo processo, os juros de mora à taxa legal em vigor, e encargos de cobrança, devidos por todas as diligências desenvolvidas com vista à cobrança da dívida.

CAPÍTULO VII

Regime Contraordenacional

Artigo 98.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à ADC, ao Município da Covilhã, autoridades policiais, autoridades de saúde e demais entidades com poderes de fiscalização.

Artigo 99.º

Processo de contraordenações e aplicação de coimas

1 — Compete à ADC a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das respetivas coimas, de acordo com a delegação de poderes e ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º dos estatutos da ADC.

2 — Os autos de notícia levantados por agentes da ADC, pelas autoridades policiais ou pelas autoridades de saúde darão origem ao adequado processo de contraordenação e serão autuados ao respetivo processo.

3 — A determinação do montante da coima assentará essencialmente no perigo que envolva para pessoas, saúde pública, ambiente e património público ou privado, bem como no benefício económico obtido pelo infrator com a prática da contraordenação e far-se-á em função da:

- a) Gravidade da infração;
- b) Grau de culpa do infrator;
- c) Verificação da reincidência;
- d) Situação económica, comprovada, do infrator.

4 — Ao valor da coima aplicada no processo de contraordenação será acrescido o valor das respetivas custas do processo, nos termos do n.º 3, do artigo 94.º do Regime Geral da Contraordenações e Coimas.

Artigo 100.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contraordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

2 — Em todos os casos, a tentativa e a negligência serão puníveis.

3 — O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Lei n.º 19/2001, de 24 de dezembro, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2016, de 24 de maio, e no Decreto-